



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA -
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro -
Bom Jesus da Lapa - BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



APROVADO POR
UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI N.º 1.654 DE 29 DE ABRIL DE 2026.

1.ª VOTAÇÃO Em 05/05/2026

2.ª VOTAÇÃO Em 05/05/2026

↳ Extraordinária

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Urbana de Bom Jesus da Lapa, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Municipal, a legislação de trânsito e demais normas aplicáveis.

Art. 2.º - Esta Lei tem por finalidade orientar o planejamento, a gestão, a execução, a fiscalização e a avaliação das políticas públicas de mobilidade urbana no Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, assegurando o direito de deslocamento seguro, acessível, sustentável e eficiente de pessoas e cargas.

Art. 3.º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano e rural integrado ao sistema municipal;

II - Acessibilidade: facilidade e autonomia de acesso das pessoas aos espaços públicos, equipamentos urbanos, serviços, transporte e edificações de uso coletivo;

RECEBEMOS 17 folhas
EM: 30/04/2026
às 09:52

Clara Jorge Beltrão
PORTARIA 002/1983
CÂMARA DE VEREADORES DE
BOM JESUS DA LAPA - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



III - Modos ativos ou não motorizados: deslocamentos realizados a pé, por bicicleta, cadeira de rodas, triciclos, patinetes ou outros meios de propulsão humana;

IV - Transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível à população, com itinerários, horários e tarifas definidos ou autorizados pelo Poder Público;

V - Polos geradores de viagens: empreendimentos, equipamentos, eventos ou atividades capazes de atrair grande fluxo de pessoas, veículos, cargas ou serviços;

VI - Pessoas com mobilidade reduzida: pessoas com deficiência, idosos, gestantes, pessoas com criança de colo, crianças, pessoas com limitação temporária de locomoção ou outras condições que dificultem o deslocamento.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4.º - A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará os seguintes princípios:

I - Acessibilidade universal;

II - Segurança nos deslocamentos;

III - Prioridade dos pedestres, ciclistas e usuários do transporte coletivo;

IV - Equidade no uso do espaço público;

V - Desenvolvimento urbano sustentável;

VI - Integração entre mobilidade, uso do solo, turismo, meio ambiente, saúde, educação e segurança pública;

VII - gestão democrática, transparência e participação social;

VIII - eficiência, qualidade e continuidade dos serviços de transporte urbano;

IX - Proteção da vida e redução de acidentes de trânsito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



X - Respeito às características históricas, religiosas, turísticas, comerciais e culturais de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

Art. 5.º - São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

I - Priorizar calçadas acessíveis, travessias seguras, ciclovias, ciclofaixas e rotas de pedestres;

II - Organizar a circulação viária no Centro, nos bairros, nas áreas comerciais, no entorno do Santuário do Bom Jesus da Lapa, nas áreas de romaria e nos acessos ao Rio São Francisco;

III - melhorar a mobilidade durante romarias, festas religiosas, eventos culturais, períodos turísticos e datas de grande fluxo de visitantes;

IV - Integrar os deslocamentos entre bairros, povoados, comunidades rurais, equipamentos públicos, escolas, unidades de saúde, áreas turísticas e comerciais;

V - Disciplinar estacionamento, carga e descarga, transporte escolar, transporte turístico, táxi, mototáxi, transporte por aplicativo, fretamento e demais serviços sujeitos à regulamentação municipal;

VI - Implantar sinalização viária adequada, iluminação, faixas de pedestres, rampas, pontos de parada e dispositivos de segurança;

VII - promover educação para o trânsito e campanhas permanentes de respeito ao pedestre, ao ciclista e às pessoas com deficiência;

VIII - buscar recursos estaduais, federais, emendas parlamentares, convênios e parcerias para execução de obras e serviços de mobilidade urbana.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 6.º - São objetivos da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

I - Garantir o acesso da população aos serviços públicos, ao comércio, à educação, à saúde, ao lazer, ao turismo e às áreas de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



- II - Reduzir acidentes de trânsito e conflitos entre pedestres, ciclistas, motociclistas, veículos, ônibus, vans, táxis, transporte escolar e veículos de carga;
- III - Ampliar a acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- IV - Organizar o trânsito nas áreas de maior circulação, especialmente no Centro, no entorno do Santuário, em áreas escolares, comerciais, turísticas e de eventos;
- V - Estimular deslocamentos a pé e por bicicleta com segurança;
- VI - Planejar o transporte público coletivo, quando existente ou a ser implantado, com qualidade, regularidade e transparência;
- VII - Melhorar a logística de carga e descarga, evitando bloqueios indevidos das vias públicas;
- VIII - Ordenar o estacionamento público e privado, gratuito ou oneroso;
- IX - Instituir mecanismos permanentes de monitoramento, avaliação e revisão da política de mobilidade;
- X - Assegurar participação popular na elaboração, execução e fiscalização das ações de mobilidade urbana.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 7.º - Fica o Poder Executivo Municipal responsável por elaborar, aprovar, implementar e revisar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Bom Jesus da Lapa - PlanMob Lapa, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 8.º - O Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá contemplar, no mínimo:

- I - Diagnóstico da mobilidade urbana municipal;
- II - Serviços de transporte público coletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



III - Circulação viária;

IV - Infraestrutura de mobilidade urbana, incluindo calçadas, ciclovias, ciclofaixas, sinalização, pontos de parada e travessias;

V - Acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VI - Integração entre modos de transporte público, privado e não motorizado;

VII - Operação e disciplinamento do transporte de cargas;

VIII - Polos geradores de viagens;

IX - Áreas de estacionamento público e privado, gratuito ou oneroso;

X - Áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

XI - Mecanismos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade;

XII - Sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica, em prazo não superior a 10 anos;

XIII - Plano especial de mobilidade para romarias, turismo religioso, eventos culturais e períodos de grande fluxo de visitantes;

XIV - Programa de acessibilidade e segurança viária no entorno de escolas, unidades de saúde, praças, mercados, feiras, terminais e equipamentos públicos.

Art. 9.º - O PlanMob Lapa deverá ser elaborado com participação social, mediante:

I - Audiências públicas;

II - Consultas públicas presenciais e digitais;

III - Reuniões comunitárias nos bairros, povoados e comunidades rurais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



IV - Participação de representantes do comércio, turismo, transporte, educação, saúde, pessoas com deficiência, idosos, juventude, ciclistas, motociclistas e moradores;

V - Divulgação transparente dos estudos, mapas, propostas e relatórios.

Art. 10.º - O Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá conter metas de curto, médio e longo prazo, com indicadores de acompanhamento e definição dos órgãos responsáveis pela execução.

Art. 11.º - O PlanMob Lapa deverá ser compatível com o Plano Diretor Municipal, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e demais instrumentos de planejamento urbano.

CAPÍTULO V DOS EIXOS PRIORITÁRIOS

Art. 12.º - A Política Municipal de Mobilidade Urbana será organizada pelos seguintes eixos prioritários:

I - Mobilidade a pé e acessibilidade;

II - Mobilidade por bicicleta e modos ativos;

III - Transporte público coletivo e serviços de transporte urbano;

IV - Circulação viária e segurança no trânsito;

V - Mobilidade escolar;

VI - Mobilidade turística, religiosa e de eventos;

VII - Transporte de cargas e abastecimento urbano;

VIII - Estacionamento e uso do espaço público;

IX - Integração entre sede, bairros, povoados e comunidades rurais;

X - Gestão, fiscalização, financiamento e participação social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



CAPÍTULO VI

DA MOBILIDADE A PÉ, ACESSIBILIDADE E BICICLETAS

Art. 13.º - O Município deverá promover a implantação, recuperação e padronização de calçadas, passeios públicos, rampas, faixas de pedestres, sinalização e demais estruturas destinadas à circulação segura de pedestres.

Art. 14.º - As rotas acessíveis deverão priorizar:

I - Escolas e creches;

II - Unidades de saúde;

III - Repartições públicas;

IV - Praças e áreas de lazer;

V - Pontos turísticos e religiosos;

VI - Áreas comerciais;

VII - Terminais, pontos de parada e locais de embarque e desembarque;

VIII - Entorno do Santuário do Bom Jesus da Lapa e áreas de romarias.

Art. 15.º - O Município poderá implantar rede cicloviária composta por ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, bicicletários, paraciclos e sinalização específica, priorizando trajetos seguros entre bairros, escolas, áreas comerciais, equipamentos públicos e pontos turísticos.

Art. 16.º - Novas obras viárias, reformas urbanas e intervenções em vias públicas deverão prever, sempre que tecnicamente possível, soluções para pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE PÚBLICO E DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO

Art. 17.º - O transporte público coletivo, quando existente ou implantado, deverá observar os princípios da regularidade, continuidade, segurança,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



conforto, acessibilidade, modicidade tarifária, transparência e fiscalização pelo Poder Público.

Art. 18.º - O Município poderá realizar estudos de viabilidade para implantação, reestruturação ou ampliação de linhas de transporte coletivo urbano, considerando:

I - Demanda da população;

II - Integração entre bairros e Centro;

III - Acesso a escolas, unidades de saúde, comércio, áreas turísticas e religiosas;

IV - Atendimento a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V - Sustentabilidade econômico-financeira do serviço.

Art. 19.º - Os serviços de táxi, mototáxi, transporte escolar, transporte turístico, fretamento, transporte por aplicativo e demais serviços de transporte urbano deverão ser regulamentados, cadastrados, fiscalizados e disciplinados pelo Município, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 20.º - O Município deverá disponibilizar informações acessíveis à população sobre linhas, horários, itinerários, pontos de embarque e desembarque, tarifas, canais de reclamação e direitos dos usuários, quando houver transporte público coletivo regulamentado.

CAPÍTULO VIII

DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA E SEGURANÇA NO TRÂNSITO

Art. 21.º - O Município deverá elaborar programa permanente de segurança viária, com ações voltadas à redução de acidentes, organização do trânsito e proteção dos usuários mais vulneráveis.

Art. 22.º - São medidas de segurança viária, entre outras:

I - Implantação e manutenção de sinalização horizontal e vertical;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374



II - Faixas de pedestres e travessias elevadas, quando tecnicamente recomendadas;

III - Redutores de velocidade, conforme legislação de trânsito;

IV - Melhoria da iluminação em travessias e pontos críticos;

V - Ordenamento do fluxo de veículos no Centro e nas áreas de maior movimento;

VI - Campanhas educativas de trânsito;

VII - Fiscalização de estacionamento irregular, excesso de velocidade, transporte clandestino e obstrução de calçadas.

Art. 23.º - O Município poderá instituir áreas de circulação restrita ou controlada, permanentes ou temporárias, especialmente em locais de grande concentração de pessoas, romarias, festas, eventos, áreas escolares, áreas comerciais e entorno de equipamentos públicos.

CAPÍTULO IX

DA MOBILIDADE TURÍSTICA, RELIGIOSA E DE EVENTOS

Art. 24.º - O Município deverá elaborar plano operacional específico para períodos de romarias, eventos religiosos, festas culturais e datas de grande fluxo turístico.

Art. 25.º - O plano operacional previsto no artigo anterior poderá contemplar:

I - Rotas especiais de pedestres;

II - Áreas de embarque e desembarque;

III - Disciplinamento de ônibus, vans, táxis, mototáxis e veículos por aplicativo;

IV - Áreas temporárias de estacionamento;

V - Rotas de emergência;